



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

Telefone: 3613-7167

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO Nº	193208/2014
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
INTERESSADO	WELITON UNGARO DUARTE
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo **Senhor Weliton Ungaro Duarte**, Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra, na qual solicita deste Tribunal parecer sobre os seguintes questionamentos:

1º – Os cargos em comissão dos gabinetes dos vereadores, pertinentes a função de confiança de Assessor Legislativo, entram na conta do percentual mínimo de servidores da Câmara de Vereadores?

2º – Caso positivo, é possível que o pagamento desses assessores seja feito através de verba indenizatória?

3º – O percentual mínimo de cargos em comissão é prerrogativa da casa de leis?

4º – É possível separar da conta do percentual mínimo os servidores lotados nos gabinetes dos vereadores, levando-se em consideração tão somente o percentual de cargos em comissão ligados a atividades da casa de leis?

Ato contínuo, a Consultoria Técnica, por meio do Parecer nº 68/2014, concluiu que os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 232 da Resolução nº 14/2007 foram preenchidos em sua totalidade.

Quanto ao mérito, relatou a inexistência de prejudicado que responda integralmente aos quesitos versados nesta consulta, razão pela qual sugeriu a aprovação das seguintes Resoluções de Consulta:

Resolução de Consulta nº __/2014. Câmaras Municipais. Pessoal. Cargos em comissão. Fixação de percentuais mínimos.

a) as funções de confiança devem ser providas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, ao passo que os cargos em comissão devem ser providos por servidores de carreira nos casos,

condições e percentuais mínimos previstos em lei, conforme estatui o inciso V do artigo 37 da CF/88;

b) as Câmaras Municipais, em respeito ao princípio constitucional da autonomia entre os Poderes (artigos 2º e 51 da CF/88), têm a competência legislativa exclusiva para a fixação dos percentuais mínimos destinados ao preenchimento dos seus cargos em comissão por servidores de carreira, podendo fazê-la por meio da edição de ato normativo próprio, em consonância com os ditames da Resolução de Consulta TCE/MT nº 20/2012.

c) o ato normativo editado pelos Poderes Legislativos Municipais poderá fixar percentuais mínimos distintos para os cargos em comissão vinculados ao assessoramento dos vereadores e para os cargos de direção, chefia ou assessoramento afetos à gestão da Câmara Municipal.

Resolução de Consulta nº __/2014. Câmaras Municipais. Pessoal. Cargos em comissão. Vencimento. Caráter remuneratório.

O pagamento efetuado a servidor em retribuição pecuniária ao exercício de cargo em comissão de assessor legislativo de vereador tem natureza de vencimento, revestindo-se em espécie remuneratória, não podendo ser custeado ou substituído por verbas indenizatórias.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 4746/2014**, da lavra do Procurador Geral de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, manifestou-se pelo conhecimento da consulta, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, e pela resposta nos termos sugeridos pela Consultoria Técnica.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá - MT, 04 de março de 2015.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.